

Plenário aprova projetos de abertura de crédito no Orçamento 2023 e mais quatro

O plenário da Câmara Municipal de Jaboticabal aprovou por unanimidade, em sessão ordinária na segunda-feira (04. set.2023), os dois projetos que pediam autorização para a abertura de créditos no orçamento vigente da prefeitura. Além deles, outras quatro proposições foram incluídas na Ordem do Dia para apreciação após requerimento assinado pela maioria dos vereadores dispensando a tramitação ordinária pelas comissões permanentes da Casa.

Da pauta original, foram aprovados pela totalidade dos vereadores o Projeto de Lei nº 120/2023, que autoriza a abertura de um crédito adicional suplementar de R\$ 1.158.000,00, segundo o Governo para viabilizar as transferências de recursos provenientes de emendas parlamentares federais através do Fundo Nacional de Assistência e da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social; e o PL nº 121/2023, que abre um crédito adicional suplementar de R\$ 370 mil para viabilizar a utilização “dos recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social em qualquer circunstância de extrema vulnerabilidade decorrente de calamidade pública e/ou observando, no que couber, diante do contexto pós-pandêmico de COVID-19”.

INCLUSÕES – Entre as matérias incluídas na Ordem do Dia está o Projeto de Lei Complementar nº 10/2023, de auto-

ria do Poder Executivo, que reabre nesta terça-feira (05/09), e segue até o dia 13 de setembro, o prazo para pagamento à vista, com desconto de 100% dos juros e multa de mora, dos débitos dos contribuintes junto ao Município. O PLC foi aprovado por unanimidade e segue para sanção do prefeito municipal, Prof. Emerson Camargo.

Dois projetos de iniciativa da Mesa Diretora também foram apreciados e aprovados de forma unânime: o Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2023, que limita a concessão de títulos honoríficos em dois por ano, por vereador, e o máximo de 50 placas comemorativas por concessão; e o Projeto de Resolução nº 10/2023, que fixa em 400 francos suíços o valor de diária internacional para as despesas relacionadas à participação da Câmara Municipal de Jaboticabal em Genebra, na Suíça, na 6ª Edição da Semana da Avaliação em Escolas de Governo (SAEG), que acontece nos dias 14 e 15 de setembro. Apenas dez câmaras municipais de todo o país, entre elas a de Jaboticabal, foram selecionadas para compartilhar suas experiências e práticas inovadoras com outras instituições nacionais e internacionais, e que integrarão o “caderno de relatos de experiência” da 6ª edição do SAEG. A participação presencial deve possibilitar ainda a assinatura de parcerias com organismos internacionais. O relato inscrito pela Casa de Leis jaboticabalense, no eixo “Experiências para Cooperação em Capacitação”, foi o Parlamento Jovem (PJ), programa desenvolvido pela Escola do Legislativo (EL), com apoio de escolas públicas e privadas, que busca aproximar os jovens da política e despertar neles o



interesse pela participação no processo democrático, além de estimular a cidadania e o pensamento crítico. As proposições seguem para promulgação do presidente da Casa, Dr. Edu Fenerich.

Ainda foi incluído para análise do plenário o Projeto de Lei nº 131/2023, de autoria do Poder Executivo. O projeto altera um dispositivo na lei do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (Lei nº 4955/2018). De acordo com o texto proposto, a autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados. A lei em vigor não permite exclusividade.

Durante a discussão do projeto, vereadores de oposição reclamaram da protocolização de matérias em cima da hora para votação e pediram mais tempo para analisar a matéria. O vereador Paulo Henrique Advogado apontou que a proposta do Decreto do Governo Federal (Decreto nº 10.104/2019), porém, sem um parágrafo da norma federal que, segundo ele,

confere segurança jurídica ao prever critérios. Diante da discussão, o vereador Dr. Edu Fenerich propôs uma emenda aditiva ao projeto, seguindo a íntegra do dispositivo previsto no Decreto Federal, ao argumentar que desta forma se dá mais segurança jurídica ao texto municipal. A emenda passa a prever que, em caso de “autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios: I - experiência profissional comprovada; II - plano de trabalho; e III - avaliações preliminares sobre o empreendimento.” O plenário acatou a emenda aditiva por unanimidade. Já o projeto, com a emenda, não teve aprovação unânime. A vereadora Dra. Andréa Delegada chegou a pedir vista do PL pelo prazo máximo regimental. Porém, o líder de Governo na Casa, Dr. Mauro Cenço, defendeu que os parlamentares já haviam discutido o necessário, pedindo vista de cinco minutos. Desta forma, o plenário votou, e aprovou por maioria, a vista de menor prazo, conforme manda o Regimento Interno da Casa, suspendendo a sessão por cinco

minutos.

Posto em votação em 1º turno, o PL recebeu seis favoráveis e seis contrários (vereadores Pepa Servidone, Dra. Andréa Delegada, Paulo Henrique Advogado, Profa. Paula, Gregório Casagrande e Prof. Jonas). Com o resultado a matéria precisou do voto de minerva do presidente da Casa – que vota em caso de empate – decidindo pela aprovação.

Sem unanimidade, o projeto de lei precisou ser submetido à 2ª discussão e

votação, em sessão extraordinária realizada logo após o término da sessão ordinária. Por fim, a matéria acabou aprovada em definitivo, em 2º turno, com sete favoráveis – contando com o voto de minerva do presidente – e seis contrários (vereadores Pepa Servidone, Dra. Andréa Delegada, Paulo Henrique Advogado, Profa. Paula, Gregório Casagrande e Prof. Jonas). O projeto segue para sanção ou veto do prefeito municipal.



16/SET • 14H
SÁBADO

Prepare-se para os vestibulares!

FUVEST 2024

3202 3844

CURSO OBJETIVO

As melhores cabeças



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N° 384 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

DR. EDU FENERICH, Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, faz saber que a Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada dia 04 de setembro de 2023, aprovou e nos termos do Art. 35, item IV da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Fixa o valor de diária internacional para o deslocamento que específica, nos termos artigo 1º-A, parágrafo único, da Resolução n° 350, de 19 de março de 2019 e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora Biênio 2023/2024

Art. 1º O valor da diária internacional destinada à indenização das despesas relativas ao deslocamento a Genebra/Suíça, visando a participação e representação da Câmara Municipal de Jaboticabal na 6ª Edição da Semana da Avaliação em Escolas de Governo (SAEG), nos dias 14 e 15 de setembro, segue fixado no Anexo I da presente Resolução.

§1º O valor da diária internacional de que trata o "caput" é fixado em moeda do local de destino (Franco Suíço), a ser convertido em moeda corrente nacional (Real) conforme a cotação na data do empenho da respectiva despesa.

§2º O valor da diária de que trata o caput é destinado à cobertura de hospedagem, alimentação, deslocamento local, taxa de hotelaria e seguro viagem.

Art. 2º A diária internacional de que trata o artigo 1º da presente resolução possui fundamento jurídico no artigo 1º-A da Resolução n° 350, de 19 de março de 2019.

Art. 3º Observado o valor fixado no Anexo I da presente Resolução, a competência para a concessão das diárias internacionais é exclusiva da Mesa Diretora, nos termos do parágrafo único do artigo 1º-A da Resolução n° 350, de 19 de março de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de setembro de 2023.

Jaboticabal, 05 de setembro de 2023.

DR. EDU FENERICH
PRESIDENTE

Registrado e Publicado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Jaboticabal, em 05 de setembro de 2023.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGENTE LEGISLATIVO

ANEXO I VALOR DA DIÁRIA INTERNACIONAL

Agente	Valor em CHF (Franco Suíço)
Agente Público e Agente Político	400,00

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N° 125 DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jaboticabal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital do exercício financeiro de 2024 e dispõe sobre as alterações da legislação tributária.

Art. 2º Na estimativa da receita e na fixação da despesa, a Lei Orçamentária Anual deverá observar os seguintes princípios gerais:

- I - Equilíbrio entre a previsão e a execução orçamentária.
- II - Prioridade de investimentos nas áreas sociais.
- III - Gestão responsável dos recursos públicos.
- IV - Capacitação dos gestores e dos técnicos municipais.
- V - Análise positiva das proposições oriundas dos fóruns, dos conselhos e de outras instâncias de participação, legalmente constituídas no processo decisório.
- VI - Planejamento e descentralização da gestão pública.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária fixará uma "reserva de contingência" de, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 3º Observados os princípios gerais fixados no artigo anterior, a Lei Orçamentária do exercício de 2024 priorizará os investimentos direcionados:

- I - À redução das desigualdades sociais;
- II - À inclusão social, garantidora de exercício efetivo dos direitos fundamentais e de acesso aos bens, aos serviços e às políticas sociais por toda a população;
- III - Ao direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV - À realização das funções sociais da cidade e ao cumprimento da função social da propriedade;
- V - À universalização da mobilidade e da acessibilidade;
- VI - À prioridade do transporte coletivo público de passageiros;
- VII - À preservação e à recuperação do ambiente natural e construído;
- VIII - Ao fortalecimento do setor público, através da recuperação e da valorização das funções de planejamento, de articulação e de controle;
- IX - À participação, sempre que possível, da população nos processos de decisão, de planejamento, de gestão, do aprimoramento de controle do desenvolvimento urbano e rural;
- X - Ao cumprimento, ainda que parcial, dos 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 4º Na consecução das ações previstas nesta Lei, a Lei Orçamentária observará o planejamento permanente, adequando-se aos planos nacionais, regionais e estaduais, no que tange à ordenação do território e ao desenvolvimento econômico e social, a fim de evitar a dispersão de recursos, coordenando os esforços públicos e privados para os fins de atingir os objetivos gerais.

Art. 5º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o exercício de 2024 deverá obedecer ao disposto nos anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 6º Na elaboração de suas propostas parciais, as unidades orçamentárias deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes das respectivas áreas de comando.

Art. 7º Em face de dispositivos expressos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 101/2000, a proposta orçamentária deverá conter apenas dispositivos compatíveis à previsão da receita e à fixação da despesa.

§1º O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§2º O orçamento de investimentos abrangerá as empresas nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha ou venha a deter a maioria do capital social, com direito a voto.

§3º O orçamento da seguridade social abrangerá todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§4º A proposta parcial de Orçamento do Poder Legislativo integra o Orçamento Geral do Município, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 8º A Lei do Orçamento Anual (LOA) atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a estimativa da receita, relativa ao respectivo exercício fiscal.

Art. 9º A previsão das receitas observará, para o efeito de cálculo, o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, assim como os reflexos da política econômica do governo federal.

§1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as alterações havidas na legislação tributária, observando:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º As Taxas do Poder de Polícia Administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º Nenhum compromisso financeiro será assumido sem que exista a dotação orçamentária e os recursos respectivos previstos na programação de desembolso.

Art. 10 A Lei do Orçamento (LOA) conterá os dispositivos autorizando o Executivo a:

- I - Proceder com suplementações de créditos orçamentários nos termos do artigo 7º da Lei nº. 4.320/64, sendo:
 1. - Até o limite 25% (vinte por cento) do orçamento da despesa atualizada, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 4.320/64, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/1964, sem onerar os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas a conta de recursos vinculados e de receitas próprias de autarquias.
 2. - A utilização do excesso, ou o provável excesso de arrecadação, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 4.320/64, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964, o excesso de arrecadação será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos suplementares.
 3. - A utilização do superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 4.320/64, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/1964, o superávit financeiro será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos suplementares.
- II - Realizar abertura de créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com os dispositivos instituídos na legislação em vigor.

Parágrafo único - Caso a reserva de contingência não seja utilizada até o dia 10 de dezembro do exercício de sua referência fica autorizada sua utilização para suplementação das dotações nos limites de que trata o artigo 12.

III - Sem prejuízo do percentual de que trata o inciso I, fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, total ou parcialmente, que compõem uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.

IV - Realizar, com autorização do Poder Legislativo, operações de créditos para programas de infraestrutura e saneamento básico, até o limite permissível pela legislação federal.

§1º A categoria de programação de que trata o inciso III, refere-se às despesas com a mesma classificação institucional e de funcional programática, e que pertençam a mesma unidade executora de despesa.

§2º As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2023, serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

V - Criar vínculos, fontes de recursos e códigos de aplicação nas dotações orçamentárias, quando necessário, para evidenciar a aplicação de recursos a eles inerentes, de acordo com as fontes de recursos disponíveis.

VI - Autorizar a realização de transferências financeiras entre as unidades gestoras da administração direta e indireta, quando necessário, para atender despesas da execução orçamentária devidamente caracterizadas, devendo as unidades gestoras participantes efetuarem registros das transferências concedidas e recebidas, em contas específicas de resultado.

Art. 11 Na ausência do autógrafo da Lei do Orçamento Anual, até o início do exercício de 2024, o Poder Executivo poderá realizar a proposta orçamentária em 1/12 (um doze avos) por mês, durante o período de vacatio legis.

Art. 12 Para os fins de cumprir o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo deverá:

- I - Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução orçamentária;
- II - Publicar nos prazos definidos, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, realizar cortes de dotações da administração direta e indireta;
- III - Emitir, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV - Divulgar amplamente, inclusive pela internet, os Planos de Governo, a LDO, os Orçamentos, as prestações de Contas e os Pareceres do TCE, disponibilizando-os à comunidade, para fins de consulta;
- V - Desembolsar os recursos financeiros consignados à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 13 As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2024 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - As Tabelas 1 e 3 de que trata o "caput" deste artigo são expressas em valores correntes e constantes, e caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Integra esta lei o expediente denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venham a se concretizar.

Art. 15 No caso de ser constatado que o comportamento da receita não está de acordo com as estimativas, o Poder Executivo deverá promover mecanismos para estabelecer um padrão de gestão capaz de manter a despesa nos níveis da receita, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º Os atos a serem adotados pelo Poder Executivo nos trinta dias subsequentes à constatação de que o comportamento da receita não está de acordo com as estimativas, deverão ser instituídos nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, e na Câmara Municipal, de maneira proporcional, contemplando a redução de despesas no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65, Inc. I, d, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 16 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária serão contemplados os efeitos advindos de alterações na legislação tributária, promovidos pelo Congresso Nacional, ou de lei complementar municipal.

Art. 17 O desconto sobre o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será concedido nos termos do Artigo 29, § 2º da Lei Complementar nº. 077/1992.

Art. 18 O desconto sobre o imposto sobre os serviços de qualquer natureza será concedido nos termos do Artigo 29, § 2º da Lei Complementar nº. 077/1992.

Art. 19 A fixação de percentuais de desconto, conforme artigos 17 e 18 desta lei serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal e a renúncia dos valores apurados não será considerada na previsão da receita de 2024, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, §1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos aos limites previstos nos artigos 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e se cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - Concessão, absorção de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou extinção de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras administrativas;
- II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º Os aumentos de que trata este Artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

§2º Apurada a insuficiência dos recursos orçamentários tratados no parágrafo anterior, fica o Executivo autorizado a proceder nos termos do Artigo 10º.

§3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder ao limite de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Artigo não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período de que trata o caput deste Artigo;
- IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) Da compensação financeira de que trata o §9º do artigo 201 da Constituição Federal;
 - c) Das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 22 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam vedadas quaisquer ações que possam gerar aumento de despesas com pessoal e encargos, salvo nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, contemplando as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado em conformidade com as instruções do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria do Tesouro Nacional, e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades prioritários da Administração Municipal, podendo, na medida das necessidades, ser incorporados novos programas, desde que financiados com recursos próprios suficientes, ou recursos de outras esferas do governo.

Art. 25 O Município poderá conceder Auxílios e Subvenções para as Entidades sem fins lucrativos consideradas de utilidade pública por Lei Municipal.

§1º Outras entidades, de caráter filantrópico ou beneficente, que venham a ser declaradas de utilidade pública, somente poderão ser objetos do benefício de que trata o caput deste artigo, após a data de publicação da respectiva lei que a declarou de utilidade pública.

§2º A partir da efetiva vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento.

Art. 26 A aplicação de recursos na manutenção do Ensino cumprirá os limites mínimos fixados no art. 212 da Constituição Federal, observada a lei regulamentadora do FUNDEB, no que couber.

Art. 27 O projeto de Lei do Orçamento Anual do exercício de 2024, que deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de 2023, será acompanhado:

- I - Da mensagem de encaminhamento;
- II - Das Tabelas explicativas das receitas e das despesas dos três últimos exercícios;
- III - Do Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- IV - Do Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

- V - Do Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- VI - Do Quadro das dotações por órgãos de governo e da administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a proporção orçamentária, aplicar mecanismos de ajuste fiscal de vedação da:

- I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 29 Qualquer ato de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança.

Art. 30 Na aplicação da Política Tributária Municipal o Poder Executivo disporá sobre as alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Instituição e revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 31 O Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2024, enviado à Câmara Municipal, deverá ser apreciado e votado até o final da Sessão Legislativa de 2023 e devolvido ao Poder Executivo, para sanção.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 31 de agosto de 2023.

EMERSON RODRIGO CAMARGO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Jaboticabal para o exercício de 2024, e dá outras providências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 159, da Lei Orgânica do Município.

O Poder Executivo deve encaminhar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de cada ano, na conformidade do § 8º do art. 155, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição determina que a LDO deve compreender as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária, e também, definir os limites e parâmetros dos demais Poderes, relacionados a suas propostas orçamentárias.

Depois, com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal do governo, por meio do estabelecimento das metas fiscais de cada exercício financeiro.

Dessa forma, define-se na LDO, os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), a serem aplicados aos Poderes, se for verificado que as receitas previstas não serão realizadas até o final do período, tendo como base de cálculo o comportamento da receita arrecadada.

Em tempo, torna-se evidente a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, bem como avalia-se os riscos fiscais, como também, ainda, demonstra a situação atuarial e financeira do RPPS.

Importa ressaltar, por fim, que as Diretrizes Orçamentárias para 2024 é resultado da participação dos órgãos setoriais do Poder Executivo, ou equivalentes do Poder Legislativo, compilando os diversos setores técnicos envolvidos no processo de elaboração e execução orçamentária do Município.

Assim, reitera-se a importância do Projeto de Lei em análise para o regramento necessário da Lei Orçamentária Anual de 2024, sua aprovação e execução, e a consolidação das bases fiscais para o alcance do crescimento sustentável do Município.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências.

Atenciosamente.

EMERSON RODRIGO CAMARGO
Prefeito Municipal

CONVITES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

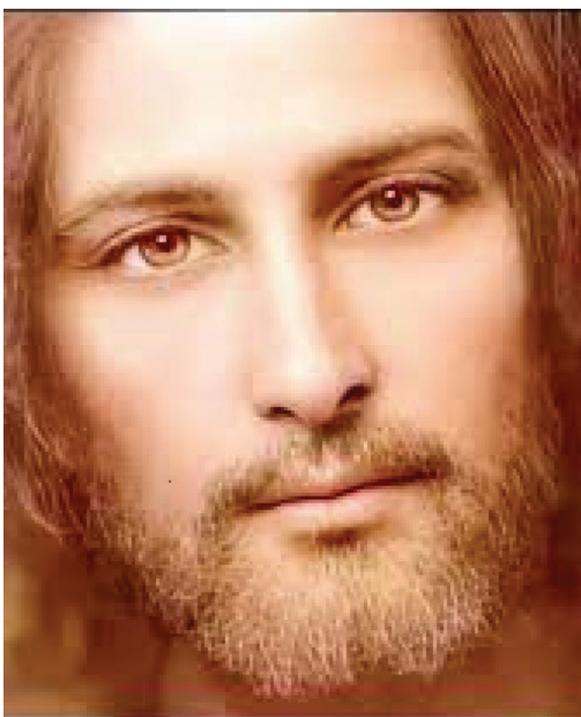
A Câmara Municipal de Jaboticabal, de acordo com o Parágrafo Único, Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a transparência na gestão fiscal, **CONVIDA** a população jaboticabalense para **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, que tem como finalidade a discussão do Projeto de Lei nº 125/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jaboticabal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

(O texto do projeto de lei, com os anexos, está



SETE – Sociedade Espiritualista Templo da Esperança

Av. Aurélio Migliori nº 181 – Bairro Santo Antonio – Jaboticabal/SP



JESUS
Divino Senhor — fez-se humilde servo da humanidade.

Pastor Supremo — nasceu na manjedoura singela.

Ungido da Providência — preferiu chegar ao planeta, no espesso manto da noite, para que o mundo lhe não visse a corte celestial.

Orientador nas Esferas Resplandescentes — rejubilou-se na casinha rústica de Nazaré.

Construtor do Orbe Terrestre — manejou serrotes anônimos de uma carpintaria desconhecida.

Prometido dos Profetas — escolheu a simplicidade para instituir o Reino de Deus.

Enviado às Nações — preferiu conversar com os doutores na condição de criança.

Luzeiro das Almas — consagrou longos anos à preparação e à meditação, a fim de ensinar às criaturas o caminho da redenção.

Verbo Sagrado do Princípio — submeteu-se à limitação da palavra humana para iluminar o mundo.

Sábio dos Sábios — valeu-se de pescadores pobres e simples para transmitir aos homens a divina mensagem.

Mestre dos Mestres — utilizou-se da cátedra da natureza, entre árvores acolhedoras e barcos rudes, disseminando as primeiras lições do Evangelho Renovador.

Majestade Celeste — conviveu com infelizes e desalentados da sorte.

Príncipe do Bem — não desdenhou as vítimas do mal, amparando mulheres desventuradas e sentando-se à mesa do pecadores envilecidos.

Instrutor de Entidades Angélicas — andou com a multidão de leprosos, estropiados e cegos de todos os matizes.

Administrador da Terra — ensinou o respeito a César, consagrando a ordem e santificando a hierarquia.

Benfeitor das Criaturas — recebeu a calúnia, o ridículo, a ironia, o desprezo público, a prisão dolorosa e o inquérito descabido.

Amigo Fiel — viu-se sozinho, no extremo testemunho.

Juiz Inocorrível — não reclamou contra os falsos julgamentos de

sua obra.

Advogado do Mundo — acolheu a cruz injuriosa.

Ministro Divino da Palavra — adotou o silêncio, ante a ignorância de seus perseguidores.

Dono do Poder — rogou perdão para os próprios algozes.

Médico Sublime — suportou chagas sangui-nolentas.

Jardineiro de Flores Eternas — foi coroado de espinhos cruéis.

Companheiro Generoso — recebeu açoites e bofetadas.

Conductor da vida — aceitou a crucificação entre ladrões.

Emissário do Pai — manteve-se fiel a Deus até o fim.

Mensageiro da Luz Imortal — escolheu o coração amoroso e renovado de Madalena para espalhar na Terra as primeiras alegrias da

ressurreição.

Mordomo dos Bens Eternos — em precisando de alguém para colaborar com os seus seguidores sinceros, busca Saulo de Tarso, o perseguidor, e transforma-o no amigo incondicional.

Coordenador da Evolução Terrestre — necessitando de trabalhadores para as missões especializadas, procura os Ananias da fé, os Estêvão do trabalho e os Barnabés anônimos da cooperação.

Missionário Infatigável da Redenção Humana — foi sempre e ainda é o maior servidor dos homens de todos os tempos e civilizações da Terra.

.....

Recordando o Mestre Divino, convertamo-nos ao seu Evangelho de Amor, para que a sua luz nasça na manjedoura de nossos corações pobres e humildes! E, edificados no seu exemplo, abracemos a cruz de nossos preciosos testemunhos, marchando ao encontro do

Senhor, no iluminado País da Ressurreição Eterna!

De André Luís / Chico Xavier, extraída do livro Coletânea do Além, 1ª. Ed. em 1981, pela Federação Espírita do Estado de São Paulo.

Esta postagem foi possível graças a colaboração de GUSTAVO R. T. SCANDELA, diretor deste jornal, com o texto sob responsabilidade de IRINEU NOGUEIRA, dirigente das reuniões realizadas na SETE. Jaboticabal, sábado, 09 de setembro de 2023.

DISK ÁGUA E GÁS

Micheletto

Na Disk Água e Gás MICHELETTO, chegaram os Garrafões Bonafont de 10L e 20L

Precisou de Água e Gás ligue

(16) 3202-3383

RUA SÃO JOÃO, 268

VEM SER

Royal

RECICLAGEM

Cartuchos e Toner

LIGUE E PEÇA: 16 3203.5828

Venha para

PRACINHA

FOOD PARK

SUA PRAÇA ALIMENTAÇÃO DE FOOD TRUCKS

ESPETOS HAMBURGUER CREPE SUCOS & AÇAÍ

COMIDA JAPONESA BATATA HOST CACHORRO QUENTE ESPAÇO KIDS

SIMONI

ORÇANIZADO CENTRAL

55

AUMENTE SEUS LUCROS COM UMA

CONTABILIDADE ESPECIALIZADA

Pça. Dom José Marcondes Homem de Mello, 133 - Centro, Jaboticabal, SP, Brazil

(16) 3202-2167

A feira é um espaço para trocar ideias, experiências e conhecer o mercado para lançar sua empresa para o mundo dos negócios.

A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, por meio do Sebrae Aqui de Jaboticabal, terá uma Missão Empresarial saindo da cidade para que você participe do maior evento de empreendedorismo do mundo!

Para garantir sua vaga, faça sua inscrição na palestra OBRIGATÓRIA de preparação para a missão. Lembrando que as inscrições estão liberadas para somente 2 pessoas por CNPJ.

Inscrições e informações pelo WhatsApp do Sebrae Aqui: 16 3203-3398

MISSÃO EMPRESARIAL DE JABOTICABAL

FEIRA DO EMPREENDEDOR

2023

17 DE OUTUBRO

INSCRIÇÕES

APENAS 2 PESSOAS POR CNPJ

SAIBA MAIS

(16) 3203-3398

SEBRAR AQUI JABOTICABAL

ENTRE EM CONTATO

REALIZAÇÃO: **SEBRAE Aqui**

APÓIO: **CDL, SINO COMERCIO, 25 Anos, Prefeitura de Jaboticabal, Associação Empresarial de Jaboticabal, ACEJ**

PREFEITURA DE JABOTICABAL

Indicação da vereadora Renata Assirati ao prefeito Emerson Camargo é iniciada na Praça Dr. Joaquim Nabuco e Ginásio Municipal “Botinão”



Quem passa pela Praça Dr. Joaquim Nabuco, onde está localizado o Ginásio Municipal de Esportes Alberto Bottino, o “Botinão” como é

conhecido, percebe toda a revitalização e reforma, tanto da Praça como na pintura moderna e atrativa do Ginásio.

Esta é uma indicação da vereadora e primeira secretária da Mesa Diretora Renata Assirati ao prefeito Municipal de Jaboticabal, Prof.

Emerson Camargo.

Em maio de 2022, a vereadora solicitou manutenção e revitalização para a melhoria da Praça e uma pintura do Ginásio. No pedido, ela também estendeu ao coreto na praça em frente ao Ginásio.

O prefeito Emerson Camargo, o secretário de Obras, José Reinaldo Miciano, o vice-prefeito e presidente da FAE, Nelson Gimenes, a secretária de Educação Esportes e Lazer, Lucia Vasques, em um trabalho público e privado com a empresa Oxiquímica, dos proprietários Santana e Imero Padula, realizam este grande trabalho em benefício dos munícipes.



Graças ao apoio desses amigos de Jaboticabal, juntamente com nossas equipes da Prefeitura no apoio que precisarem, teremos um espaço muito mais bonito e agradável. Parcerias como estas, de quem ama Jaboticabal, são fundamentais para contribuir com o município”, destacou o prefeito Emerson Camargo em suas redes sociais.

Para a vereadora esta foi uma indicação que ficará marcada na história de Jaboticabal. “Com este trabalho público/privado, que conseguimos realizar as ações em

prol de Jaboticabal. Quem ganha com isso é o munícipe que contará com uma praça mais agradável, bonita e um Ginásio Municipal que ficará como marca na cidade, uma pintura externa moderna e cheia de vida. Com certeza será mais um ponto atrativo em nossa cidade, quem ainda não passou e conferiu a nova pintura, corre lá que está ficando maravilhoso. Muito obrigada ao prefeito, aos secretários envolvidos, à empresa Oxiquímica e a todos da equipe que estão empenhados neste trabalho”, finaliza Renata Assirati.

SE VOCÊ SONHA COM A APROVAÇÃO NA UNIVERSIDADE,

O FUTURO É AQUI

CONHEÇA UMA EXPERIÊNCIA INOVADORA PARA A FORMAÇÃO INTEGRAL QUE TE PREPARA PARA O VESTIBULAR E PARA A VIDA.

- LÍDER EM NOTAS 1.000 NA REDAÇÃO DO ENEM
- 1º LUGAR NAS UNIVERSIDADES MAIS CONCORRIDAS DO BRASIL
- CONTEÚDO MULTIPLATAFORMA
- TRILHA PERSONALIZADA DE ESTUDOS
- MUITO MAIS!

MATRÍCULAS ABERTAS

ACESSE SITE DA ESCOLA E DEFINA O SEU AMANHÃ.

Colégio MARIA AZ

WWW.COLEGIOMARIA.COM.BR 16 3202.3643 16 99620.0203

Não é luxo! é qualidade de vida.

Precisa comprar ou instalar seu ar condicionado?

Ar Condicionado

(16) 98119-2237

Ice-homeclimatizacao.com

MARAN Sport

PUMA®

adidas

NIKE®

asics®

mizuno

dc alto giro

AS MELHORES MARCAS VOCÊ ENCONTRA AQUI!!!

SIGA EM NOSSAS REDES SOCIAIS

f Maran Sport @maransport1

16 3202-2668